



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.721 - MS
(2009/0014997-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS FARIAS DE ARRUDA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHALIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. INSUFICIÊNCIA DA PONTUAÇÃO DEVIDAMENTE CONSIDERADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo a exigência de teste de aptidão física para a seleção pública em questão respaldo legal específico em lei estadual, não assiste razão ao agravante quanto à alegação de ilegalidade ou irrazoabilidade de tal avaliação.

2. Devidamente computados os movimentos físicos executados pelo candidato na ficha de avaliação dos testes aplicados, escoreita a conclusão contida no acórdão recorrido, de ausência de direito líquido e certo, uma vez que o candidato não sofreu nenhum prejuízo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.721 - MS
(2009/0014997-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS FARIAS DE ARRUDA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHALIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra, contida às fls. 134/136, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, tendo em vista que a exigência de teste de aptidão física no certame ora em análise teve respaldo legal especificado em lei estadual, bem como ante o fato de que os resultados físicos alcançados pelo ora agravante correspondem exatamente à pontuação considerada pela organização do concurso, sendo, conforme as disposições editalícias, insuficientes para a aprovação do candidato.

O agravante repisa em suas razões recursais que a avaliação física além de lhe ter sido apresentada como satisfatória pelo fiscal de prova logo após sua execução, trata-se de exigência ilegal/exagerada, considerando sua aplicação aos militares em atividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.721 - MS
(2009/0014997-5)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora agravante, sob os seguintes fundamentos (fls. 134/136):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CARLOS FARIAS DE ARRUDA, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO POLICIAL MILITAR - ERRO MATERIAL DO EXAMINADOR QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CANDIDATO - RECURSO IMPROVIDO.

Nenhum prejuízo acarreta ao candidato a cargo de soldado da polícia militar o erro material do avaliador que, tendo lançado corretamente o número de movimentos dos exercícios realizados pelo concorrente no exame de aptidão física, equivocou-se apenas ao anotar a pontuação equivalente, corrigindo-a, porém antes mesmo de efetuar o somatório dos pontos alcançados em todas as provas.

Narram os autos que o ora recorrente impetrou mandado de segurança em face de ato da Sra. Secretária de Estado de Administração do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de sua reprovação no exame de aptidão física do concurso público para seleção de candidatos ao curso de formação de Soldados da Polícia Militar - Edital n. 1/2007. Aduziu, no ato da impetração, a ocorrência de erro de avaliação do fiscal responsável pela contagem dos pontos atingidos pelo impetrante no momento dos testes físicos, o qual teria informado ao recorrente que sua pontuação o habilitava para prosseguir no certame.

O acórdão recorrido denegou a segurança ao entendimento de ausência de prejuízo ao candidato, uma vez que não houve erro na contabilização do número de movimentos dos exercícios realizados pelo ora recorrente nos testes físicos, mas somente equívoco na anotação da pontuação equivalente; situação corrigida antes do somatório da pontuação alcançada em cada um dos exercícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso ordinário, o recorrente expõe que não teve êxito nos testes de avaliação física do certame acima mencionado. Argumenta, contudo, que o direito do recorrente é líquido e certo porque foi aprovado e classificado nas etapas seletivas de Concurso Público e a avaliação física além de lhe ter sido apresentada como satisfatória no momento da execução dos exercícios, ainda é exigência exagerada porquanto não prevista em lei (...) (fl. 77).

Requer, por fim, a reforma do acórdão recorrido, com a concessão da segurança, a fim de que possa prosseguir nas demais etapas do concurso em questão, bem como seja determinada a imediata matrícula do recorrente no curso de formação e assegurado, caso aprovado no certame, o direito à formatura e nomeação no cargo concorrido.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso, às fls. 122/125.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Pretende o recorrente, em suma, o reconhecimento de ilegalidade consubstanciada na ocorrência de erro de avaliação do fiscal responsável pela contagem dos pontos atingidos pelo impetrante no momento dos testes físicos, o qual teria informado ao recorrente que sua pontuação o habilitava para prosseguir no certame.

Da ficha de avaliação do candidato (fl. 20), denota-se terem sido alcançadas as marcas de 3 (três) repetições na Flexão em Barra Fixa, 44 (quarenta e quatro) repetições de Abdominal e 15' 04" (Quinze minutos e quatro segundos) na Corrida de 3.200 metros, tendo sido colhidas as assinaturas do candidato e do avaliador para efeito de ciência.

Já do anexo III ao edital de abertura do certame (fl. 30), extrai-se que as marcas físicas alcançadas pelo recorrente correspondem à, respectivamente, 10 (dez), 50 (cinquenta) e 80 (oitenta) pontos para homens em idade de 18 a 29 anos. Isto é, exatamente a pontuação considerada pela organização do concurso e, por consequência, insuficiente para a aprovação do candidato nos testes físicos ora questionados, tendo em vista não ter alcançado a pontuação mínima de 151 (cento e cinquenta e um) pontos nesta etapa (Item 10.6 e 10.7 do Edital - fl. 28).

Nesse sentido, tendo os movimentos físicos sido devidamente computados na ficha de avaliação dos testes aplicados, incorreta a conclusão contida no acórdão recorrido, de ausência de direito líquido e certo, uma vez que o candidato não sofreu nenhum prejuízo.

Por fim, tendo em vista que a exigência de teste de aptidão física para a seleção pública em questão tem respaldo legal específico em lei estadual, que rege a carreira objeto do edital ora impugnado, não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de ilegalidade ou irrazoabilidade de tal avaliação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0014997-5

AgRg no
RMS 28.721 / MS

Número Origem: 20080269127

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS FARIAS DE ARRUDA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHALIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS FARIAS DE ARRUDA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHALIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.